



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024502-32.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VANESSA CRISTINA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6137

Apelação 1024502-32.2023.8.26.0114

Apelante: VANESSA CRISTINA GONÇALVES

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Origem: Campinas – 11ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Ana Lia Beall

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Respeitável sentença de improcedência.

Recurso da consumidora.

Empresa deveria comprovar a contratação, seja por meio do contrato assinado pela autora ou mídia contendo a gravação da suposta contratação por meio de ligação telefônica. Não se desincumbiu do ônus de provar a alegada contratação, sendo de rigor a declaração de inexistência de débitos.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se aplica a audiências de instrução, mas apenas de conciliação ou mediação, conforme o artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Ausência da parte para prestar depoimento pessoal tem outra consequência (confissão) Afastamento da penalidade.

Dano moral não caracterizado. Aplicabilidade do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbência recíproca. Incidência da regra prevista no artigo 86 do Código de Processo Civil. Matéria de ordem pública.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por VANESSA CRISTINA GONÇALVES contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A ação foi julgada improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa de dois por cento (2%) sobre o valor atribuído à causa por ato

atentatório à dignidade da justiça em razão de ter se ausentado sem justificativa plausível da audiência de conciliação, instrução e julgamento (p. 212/218).

Apela a autora (p. 221/231) buscando procedência dos pedidos por não ter a ré comprovado a prestação de serviços de fornecimento de energia. Sustenta que jamais solicitou os serviços em seu nome, nunca residiu nos endereços de cobrança das faturas e que a ré não juntou qualquer documento assinado, ainda que de forma digital, nem documento pessoal, baseando-se somente em telas sistêmicas. Pretende obter indenização por danos morais que estima em R\$15.000,00, bem como o afastamento da multa de 2% por ato atentatório à dignidade da justiça.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 235/244) ressaltando que a autora foi titular das instalações 22975772 e 22988726 e que foi demonstrado que ela solicitou através da “WEB Rede Fácil” a troca de titularidade da unidade consumidora. Reforça que não praticou ato ilícito, inexistindo assim o dever de indenizar.

Recurso tempestivo. Requerente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 30).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta parcial provimento.

A autora sustenta que ao tentar realizar uma compra parcelada foi surpreendida pelo impedimento de crédito em razão do seu nome estar negativado junto ao "SCPC", "SERASA" e Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Guararapes/SP em relação a supostos débitos referentes à titularidade da instalação 22975772, referente ao endereço Rua Vila Nova, 654, Guararapes/SP de 11/03/2021 até 10/12/21; e, também da instalação 22988726, localizada na Rua Antonio Prado, 567, Guararapes/SP de 03/09/2019 até 01/07/2020.

Os títulos protestadas são: R\$102,55 de 14/01/2020, R\$328,33 de 14/10/2021, R\$280,64 de 29/03/2022, R\$256,70 de 30/03/2022, R\$198,21 de 01/04/2022, R\$190,57 de 04/04/2022 e R\$171,03 de 06/04/2022.

A concessionária ré argumenta que a autora solicitou através de “WEB Rede Fácil” a troca da titularidade das unidades consumidoras para o seu nome (p. 37/38 e 45/46).

Ocorre que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade dos débitos, pois as telas sistêmicas produzidas unilateralmente (p. 37/49 e 134/139), desacompanhadas de outras provas, tais como a evolução de consumo, contrato, foto da contratante, gravação, não são hábeis para responsabilizar a consumidora.

Aliás, além de a fatura estar endereçada para local diverso do declarado pela autora, o ofício respondido pela Prefeitura de Guararapes (p. 183) sobre os endereços cadastrados em nome da autora demonstra que ela não residiu nos endereços das cobranças e dos protestos (p. 27/28) e nas faturas (p. 135/139).

Embora não há necessidade de residir no local da instalação para se responsabilizar pelos serviços prestados, neste caso, diante da alegação de fato negativo, cabia à apelada provar a validade da inscrição.

Assim já decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que alega desconhecer a origem do débito que ensejou a negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito. Ré que informou não possuir mais o contrato de financiamento, tampouco qualquer outro documento comprobatório da transação, tendo se limitado a apresentar "prints" de suas telas sistêmicas. Prova unilateral que não é suficiente para demonstrar a validade do negócio. Ônus da prova que incumbia à empresa, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Inexigibilidade do débito reconhecida, com a consequente determinação de baixa do gravame. Inexistência, contudo, de dano moral, uma vez que, à época da negativação, a autora já possuía outros apontamentos em seu nome. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente os pedidos, invertidos os ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005910-69.2019.8.26.0084; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

Por outro lado, dano moral não está caracterizado, porque embora a cobrança da requerida seja indevida e a inscrição ilegítima, há outros apontamentos nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Uma das sete inscrições no cadastro de proteção ao crédito foi incluída pela requerida em 14/01/2020, com exclusão em 28/10/2024 (p. 27/28 e 256).

Nesse ínterim, há 2 anotações concomitantes realizadas pelo Banco do Brasil no "Serasa", incluída em 26/04/2021, no valor de R\$982,94 (p. 256) e "SCPC", incluída em 01/09/2020, no valor de R\$1.415,89, com exclusão em 06/01/2021 (p. 259).

Desse modo, o dano moral não está caracterizado, em razão da aplicabilidade do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

De outra parte, a pretensão de afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça comporta acolhimento.

A concessionária-ré pugnou pela colheita do depoimento pessoal da autora, pelo que foi deferida e designada audiência de instrução para o dia 16/11/2023 (p. 201/202). A publicação da decisão foi efetivada no dia 14/11/2023, e o patrono da ré requereu a redesignação sob a justificativa de que apenas um dia útil não havia sido suficiente para convocar a autora, mesmo que de forma "on-line" (p. 206). Na hora designada, foi aberta a referida audiência que restou prejudicada ante o não comparecimento da autora e do seu patrono (p. 209).

A multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, foi aplicada com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil:

“§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Ocorre que a audiência era de instrução e julgamento, e não apenas de conciliação ou mediação. A imposição da multa prevista no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil está expressamente restrita às audiências de conciliação, não se aplicando automaticamente a audiências de instrução, por serem de naturezas distintas.

Assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Direito Civil. Apelação. Ação Declaratória. Ilegitimidade Passiva. **Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Recurso parcialmente provido.** I. Caso em Exame Ação Declaratória movida por Renata Francisca Martins contra Davison Daniel Moreira Soares e o DETRAN, visando a nulidade da comunicação de compra e venda de veículo, anulação da suspensão de habilitação e exclusão de multas do prontuário, alegando uso indevido de seus dados pessoais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva de Davison Daniel Moreira Soares e (ii) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em audiência de instrução. III. Razões de Decidir 3. A legitimidade passiva do corréu é confirmada, pois ele teve envolvimento direto na transferência do veículo, utilizando dados da autora sem consentimento. 4. **A multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se aplica a**

audiências de instrução, mas apenas a audiências de conciliação ou mediação, conforme o art. 334, § 8º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, mantendo-se a sentença nos demais termos. Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva é caracterizada pelo envolvimento direto na questão discutida. 2. **Multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplica-se exclusivamente a audiências de conciliação ou mediação.** Legislação Citada: CPC, art. 373, II; art. 334, § 8º; art. 385, I. (TJSP - 1047015-91.2019.8.26.0224 - Relator(a): CYNTHIA THOME - Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público - publicação: 10/03/2025).

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para declarar inexigíveis os débitos e para afastar a condenação da autora por multa por ato atentatório da justiça.**

Considerando que houve sucumbência recíproca, que está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos e ao decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito, tendo a autora alcançado a sua pretensão em relação a declaração de inexistência de débitos, e a requerida obtido sucesso no afastamento da pretensão da autora em relação ao dano moral, cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido.

Assim, serão proporcionalmente distribuídas as custas e despesas processuais na proporção de 50% cada, (artigo 86 do Código de Processo Civil), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida a autora apelante/vencida.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca” (STJ REsp 1646192/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/03/2017).

Como houve provimento parcial do recurso, não há possibilidade de majoração da verba honorária (Tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator